

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PARECER JURÍDICO nº 43/20

ASSUNTO: Competência processante e punitiva do CRESS e CFESS, em relação a assistentes sociais inscritos nos Regionais, que ocupam cargos de chefia, direção, gerenciamento, coordenação.

ORIGEM: CFESS

I. Contextualização e considerações acerca da demanda

A matéria quanto à competência processante e punitiva dos Conselhos de Serviço Social (regional e federal), em relação a **assistentes sociais que exercem cargos de direção, coordenação, gerenciamento** e outros de tal natureza, guarda controvérsias jurídicas e, por isso mesmo, existem entendimentos diferentes quanto ao seu tratamento, principalmente no cabimento de denúncias que versem sobre violações éticas de profissionais que ocupam ou exercem tais cargos.

Este tema não se confunde com a discussão em relação aos chamados **“cargos genéricos”**, que já foi objeto da apreciação jurídica e regulamentação normativa pelo CFESS (1).

O Parecer Jurídico 09/10 de minha lavra, que apresenta a Minuta de Resolução sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais

(1) Resolução CFESS nº 572 DE 25 maio de 2010 - publicada no Diário Oficial da União em **

de Serviço Social dos/as assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS, destaca dois aspectos fundamentais para a delimitação da matéria:

“(...) dois elementos determinam a inscrição nos Conselhos Regionais, que podem se apresentar, conjuntamente, ou cada um de forma isolada, quais sejam:

*a. **designação profissional** de assistente social que é privativa dos habilitados na forma da lei. Se a designação for esta, independentemente do exercício de atividades de atribuição e/ou de competência do assistente social, estará o profissional obrigado ao registro.*

*b. **exercício das atividades previstas pelo artigo 4º e 5º da lei 8662/93**, independentemente da designação do cargo ou função do exercente.*

Além dos componentes acima indicados, a realidade e as situações concretas que foram se delineando com o tempo, têm exigido que outros aspectos sejam adensados a discussão e a decisão sobre os limites do poder normativo das entidades profissionais do Serviço Social (CRESS e CFESS), em relação a estes/as profissionais.

II. Competência profissional e Competência jurisdicional

A tendência positivista - *que insiste em predominar* - trata as habilidades e competências desvinculadas das dimensões de tempo e espaço jurídico/social/cultural. Os discursos, ao deixarem de ressaltar as inúmeras dimensões presentes no trabalho como atividade humana, parecem reduzir a competência a um rol de aptidões e habilidades genéricas, atreladas às necessidades e exigências do capital.

Considerar a natureza das atividades exercidas pelo/a profissional com formação em Serviço Social em todas as suas dimensões, ainda que contratado, admitido, empossado em cargo de confiança (coordenação; gerenciamento; direção e outros) é uma exigência e uma tarefa que se impõe aos CRESS e CFESS, na perspectiva de reafirmar não só as atribuições e competências previstas pelo artigo 4º e 5º da Lei 8862/93 como também a denominação profissional original do cargo, prevista pelo parágrafo único do artigo 2º da mesma lei; as novas demandas do mundo do trabalho, de forma a buscar a solução jurídica para a questão, sob a perspectiva e concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social.

Assim, a partir da análise do tema, temos como certo que nas relações de produção capitalista o saber, a execução, o conhecimento são tratados de forma compartimentada, assim como a divisão que se faz do trabalho intelectual (ensinar) e do trabalho manual (executar). O processo de organização do trabalho, quando realizado nas condições estabelecidas e regulamentadas pelo capital, ressalta as características de um trabalho alienado e fragmentado, impondo rotinas padronizadas.

Sem entrar na discussão de não ser exequível a disposição do inciso V do artigo 5º da lei 8662/93⁽²⁾, que regulamenta o exercício profissional do/a assistente social, assim como outras disposições, o texto supera este modelo fragmentado, ao compreender, por exemplo, que a atividade de magistério em Serviço Social, que exija conhecimentos próprios e adquiridos do Serviço Social, é exercício profissional ⁽³⁾.

(2) Lei 8662^{de} 07 de junho de 1993 – Artigo 5º - Constituem atribuições privativas do/a Assistente Social: (...) v. assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; (...)

(3) Do ponto dos entendimentos jurisprudenciais firmados pelos nossos Tribunais e de legislações ordinárias, não é obrigatória a inscrição do professor nos conselhos profissionais respectivos, uma vez que não se caracteriza, tal atividade, como exercício profissional de assistente social e sim de professor. Desta forma, embora previsto pela Lei 8662/93, os CRESS não podem exigir o cumprimento desta disposição legal.

A divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual, isto é, a divisão entre execução e conhecimento é imanente ao processo de trabalho capitalista, pois constitui um aspecto do monopólio que o capital tem sobre o conhecimento.

Todo trabalho executado por assistente social no cargo de direção, gestão, coordenação envolve, certamente, os conhecimentos que adquiriu na sua formação em Serviço Social; envolve componentes do exercício profissional, pois ele é constituído e constitutivo desta condição.

Heller argumenta que o ato de trabalho também se constitui numa relação dialética entre sujeito/objeto e que, portanto, envolve a possibilidade de uma apropriação criadora e não simplesmente de mera repetição/ reprodução. (4).

Esta dimensão, aliada a possibilidades do trabalho como prática social, faz com que os/as assistentes sociais, como sujeitos do trabalho, tenham a possibilidade de se apropriarem de todas as dimensões do trabalho (conhecimento/execução) .

Resulta de tais considerações que a competência profissional está vinculada a competência jurisdicional, pois se o cargo original é de assistente social (*decorrente de concurso, processo seletivo, contratação celetista*) é e de sua atribuição exercer a coordenação, gestão, direção de serviços técnicos em uma instituição ou entidade, via de consequência, os Conselhos de Serviço Social são competentes, igualmente, para exigir o cumprimento dos postulados éticos da profissão.

(4) HELLER, Ágnes. Sociologia de la Vida Cotidiana. Barcelona, Ediciones Peninsula, 1987, pg. 119-120. Filósofa húngara - Discípula de Lukács, foi professora de sociologia na Universidade de Trobe, na Austrália. A partir de 1990 rompe com o socialismo.

III. Jurisprudência firmada pelo CFESS em matéria de natureza formal/preliminar.

Nesta situação - sob análise - não se trata da discussão sobre assistentes sociais em “cargos genéricos” e sim de “assistentes sociais exercendo cargos de direção, coordenação e gerenciamento”. São conceitos jurídicos e situações diferentes que devem ser tratadas como tal, também, a partir de um contexto em que essas configurações são colocadas nas relações de trabalho e nos espaços de atuação dos/as assistentes sociais. Vejamos as especificidades:

cargos genéricos	cargos de direção, coordenação, chefia, gerenciamento e outros
assistente social inscrito CRESS	assistente social inscrito no CRESS
Concurso	cargo de confiança -
Denominação e nomenclatura:	cargo original: assistente social
Técnico/ Analista	livre provimento e exoneração
Atribuições do assistente social	Atribuições coordenação e chefia de equipe técnica, incluindo o/a assistente social

A Resolução CFESS nº 572 de 25 de maio de 2010, corrobora a especificidade acima apontada, quando estabelece:

Art. 2º. O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição ou de competência do assistente social, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação,

independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional.

Art. 3º. A designação profissional de “assistente social” é privativa dos inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, estando obrigado ao registro ou a permanência deste perante os CRESS, inclusive aqueles que estejam em desvio de função, mas que tenham cargo, registro ou contrato sob esta denominação.

A matéria comparece, por não raras vezes, em recursos interpostos pelas partes perante o CFESS, contrapondo-se a decisão prolatada pela primeira instância. Suscitada como preliminar nos processos e **recursos, em geral, pelos/as advogados/as** dos/as denunciados/as, por ser matéria de natureza formal e jurídica, ela antecede o mérito sendo encaminhada à apreciação jurídica.

Diante disto o Conselho Pleno do CFESS firmou posicionamento, com fundamento em pareceres jurídicos emitidos, no curso dos julgamentos dos recursos éticos, onde prolatando decisão como segunda instância sobre a matéria jurídica, criou JURISPRUDÊNCIA. Senão vejamos:

Recurso Ético nº. 03/12

Origem: CRESS 9ª. Região

Data do Julgamento do Recurso no CFESS: 14/08/2013

Decisão do Julgamento do CFESS em relação a preliminar:

Art. 2º. Por **UNANIMIDADE** de votos **ACATAR** o entendimento exarado pela assessora jurídica do CFESS **SYLVIA HELENA TERRA**, no Parecer Jurídico, **REJEITANDO** as preliminares arguidas.

Preliminar arguida pelo/a advogado/a da recorrente/denunciada - Incompetência do CFESS, considerando que a denunciada exercia, na época dos fatos, a coordenação da Unidade Básica de Saúde - O cargo da denunciada não é

vinculado em nenhum aspecto com a profissão de agente de serviço social. O cargo exercido pela recorrente em nada se confunde com o exercício da profissão de assistente social e, por consequência, não se submete ao Código de Ética dos profissionais atuantes dos serviços sociais. Conforme prevê o próprio Código de Ética, todos os que exercem a profissão de assistente social têm o dever de acatar as decisões deste Código, logo a recorrente não se encontra incluída neste dispositivo, já que não exerce tal atribuição.

Parecer Jurídico: Não procede a alegação em questão. Com certeza, a denunciada recorrente está vinculada às normas que regem a profissão do/a assistente social, bem como ao poder processante e punitivo de atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, regulamentados pela Lei 8662/93. De início, vale trazer a colação o que a própria recorrente consigna em seu recurso, às fls. 139: *“A recorrente é assistente social desde 1977, passando em concurso público do estado de São Paulo em 1988, sendo municipalizada a partir de 2004, quando começou a exercer o cargo de coordenadora de unidade de saúde e quando desta municipalização não atuou mais como assistente social.”* Registra, ainda, a recorrente às fls. 143: *“Embora a mesma (denunciada/recorrente) não atue como assistente social, por assumir cargo em comissão no Município de São Paulo, ela necessita de registro para continuar inscrita nos quadros da Administração Estadual.”*

Portanto, vale lembrar, que dois elementos determinam a inscrição nos Conselhos Regionais, que podem se apresentar, conjuntamente, ou cada um de forma isolada, quais sejam:

1. a designação profissional de assistente social que é privativa dos habilitados na forma da lei. Se a designação for

esta, independentemente do exercício de atividades de atribuição e/ou de competência do/a assistente social, estará o/a profissional obrigado ao registro. Portanto, aqui, temos a designação original (concurso ou admissão pela CLT ou contrato de prestação de serviços e outros) do profissional como “assistente social” e, nesta medida, estará obrigado a manter o registro, mesmo que esteja desempenhando outras funções, considerando que a designação é privativa dos inscritos no CRESS.

2. o exercício das atividades previstas pelo artigo 4º e 5º da lei 8662/93, independentemente da designação do cargo ou função do exercente. Estará o/a profissional obrigado ao registro no CRESS mesmo que contratado sob outra denominação. Se exerce, de fato, as atividades privativas do/a assistente social deve estar registrado no Regional, de sua área de ação.

No presente caso, o cargo original da denunciada, em decorrência de concurso é de assistente social, como esclareceu em seu recurso e, nessa medida, está obrigada a inscrição no CRESS, em razão da designação de seu cargo. Via de consequência, o exercício do cargo de confiança de “Coordenadora da Unidade Básica de Saúde do Ambulatório de Especialidades”, mantém dependência jurídica e está vinculado ao seu cargo de “assistente social”. Nesta condição todos os atos praticados pela recorrente, na qualidade de assistente social/ coordenadora da unidade de saúde, estão sujeitos e vinculados ao poder fiscalizador do CFESS e, conseqüentemente ao seu poder processante e punitivo.

Se a designação “assistente social” obriga à inscrição no Conselho Regional de Serviço Social, conforme estabelece o art. 3º da lei 8662 de 07 de junho de 1993, evidentemente,

que este profissional estará sujeito às normas da sua entidade de fiscalização do exercício profissional.

Portanto, opino pelo afastamento dessa preliminar por compreender que o CRESS e o CFESS são competentes para funcionar, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente.

Recurso Ético nº. 07/13

Origem: CRESS 7ª. Região

Data do Julgamento do Recurso no CFESS: 17/11/2014

Decisão do Julgamento do CFESS: Art. 2º. Por **UNANIMIDADE** de votos **ACATAR** o entendimento do Parecer Jurídico, prolatado pela assessora jurídica do CFESS **Sylvia Helena Terra**, como razões de decidir em relação ao julgamento da matéria preliminar.

Preliminar suscitada pela denunciada/recorrente: Pede a extinção do processo sem resolução de mérito, pois diz que o Código de Ética é aplicável exclusivamente a assistentes sociais e que a denunciada estava no exercício de cargo político, que poderia ser exercido por qualquer outro profissional, de qualquer outra profissão.

Não procede a alegação em questão. Com certeza, a denunciada recorrente está vinculada as normas que regem a profissão do assistente social, bem como ao poder processante e punitivo de atribuição dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, regulamentados pela Lei 8662/93. Estando a recorrente inscrita no CRESS está,

evidentemente, sujeita as determinações do CRESS. Vale acentuar que no presente caso, o cargo original da denunciada é de assistente social e, nessa medida, está obrigada a inscrição no CRESS, em razão da designação de seu cargo e do exercício de suas funções originais.

O exercício do cargo de confiança de “Coordenadora do CAS”, mantém dependência jurídica e está vinculado ao seu cargo de “assistente social”. Nesta condição todos os atos praticados pela recorrente, na qualidade de assistente social/ coordenadora estão sujeitos e vinculados ao poder fiscalizador do CFESS e, conseqüentemente ao seu poder processante e punitivo.

Portanto, opino pelo afastamento dessa preliminar por compreender que o CRESS e o CFESS são competentes para funcionar, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente.

Recurso Ético nº. 03/14

Origem: CRESS 12^a. Região

Data do Julgamento do Recurso no CFESS: 15/12/2014

Decisão do Julgamento do CFESS: Art. 2º. Por **UNANIMIDADE** de votos **ACATAR** o entendimento exarado pela assessora jurídica do CFESS **SYLVIA HELENA TERRA**, no Parecer Jurídico.

Preliminarmente argumenta a recorrente, por meio de seu advogado, que não podia ter sido processada pelo conselho de classe, pois estava no exercício de cargo

comissionado no âmbito de prefeitura, devendo o processo ser anulado e arquivado.

Parecer Jurídico: O exercício do cargo de confiança de “Coordenadora do Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, mantém dependência jurídica e está vinculado ao seu cargo de assistente social. Nesta condição todos os atos praticados pela recorrente, na qualidade de assistente social/coordenadora, estão sujeitos ao poder fiscalizador do CRESS e CFESS e, conseqüentemente, ao seu poder processante e punitivo.

Portanto, opino pelo afastamento dessa preliminar por compreender que o CRESS e o CFESS são competentes para funcionar, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente.

Recurso Ético nº. 17/15

Origem: CRESS 9ª. Região

Data do Julgamento do Recurso no CFESS: 16/12/2016

Decisão do Julgamento do CFESS: Art. 2º. Por **UNANIMIDADE** de votos

ACATAR o entendimento exarado pela assessora jurídica do CFESS **SYLVIA HELENA TERRA**, no Parecer Jurídico.

Preliminar suscitada: A recorrente foi condenada em processo ético sem que estivesse no exercício da profissão de assistente social, mas sim de Diretora de Desenvolvimento Social, pela Prefeitura Municipal, exercendo cargo comissionado. Não

atuou como assistente social. A recorrente atuou como representante do Poder Executivo Municipal.

Parecer Jurídico: A matéria não é nova e já foi objeto de apreciação em outros recursos, julgados por esta entidade federal, constituindo entendimento jurisprudencial, fundado em parecer jurídico, acatado pelo colegiado, em sessão plenária de julgamentos de recursos, no âmbito administrativo. Assim, passo a me manifestar sobre a questão e de início, vale ressaltar que somente assistentes sociais devidamente inscritos/as no Conselho Regional de Serviço Social de seu âmbito de ação podem figurar como denunciados/as em um processo ético.

A Lei 8662 de 07 de junho de 1983, prevê:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Diante disto, ao se falar em processo ético sempre estaremos nos referindo ao aos/as assistentes sociais, na qualidade de denunciados/as, portadores/as de diploma de bacharel em Serviço Social, devidamente inscritos/as no Conselho

Regional de Serviço Social/ CRESS, de sua área de ação, eis que somente estes/as são parte legítima para figurar no pólo passivo, da ação ética. Assim, não procede a alegação da recorrente em sede recursal, quanto ao impedimento das entidades de fiscalização profissional, de exercer suas atribuições legais.

Portanto, aqui, temos a designação original (concurso ou admissão pela CLT ou contrato de prestação de serviços e outros) do/a profissional como “assistente social” e, nesta medida, estará obrigado a manter o registro, mesmo que esteja desempenhando outras funções, presente caso, o cargo original da denunciada/recorrente é de assistente social concursada e, nessa medida, está obrigada a inscrição no CRESS, em razão da designação de seu cargo, pois conforme previsto pelo artigo 3º da lei 8662/93: “A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.”

Se não bastasse essa condição, que já é plenamente suficiente para que o CRESS e o CFESS atuem na apuração ética da denunciada, temos outros elementos presentes nos autos, que também corroboram a obrigatoriedade do registro da denunciada/recorrente na entidade regional A equipe coordenada pela recorrente na qualidade de “Diretora da Secretaria de Assistência Social”, é composta somente por assistentes sociais.

Ora, é elementar que quem coordena assistentes sociais, evidentemente terá que orientá-los nas questões técnicas atinentes ao Serviço Social. O exercício do cargo de confiança de “Diretora da Secretaria de Assistência Social”, mantém dependência jurídica e está vinculado ao seu cargo de

assistente social. Nesta condição todos os atos praticados pela recorrente, na qualidade de assistente social/coordenadora, estão sujeitos ao poder fiscalizador do CRESS e CFESS.

As disposições do artigo 5º da Lei 8662/93, atribuem privativamente ao assistente social, as atividades de: dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social (inciso VII); dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social (inciso VIII); elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concurso para assistentes sociais (inciso IX); coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social e por analogia está absorvida - por essa descrição que não se esgota na lei - a direção e coordenação de assistentes sociais em qualquer espaço, inclusive, na atuação e direção de Políticas Públicas.

Ainda, o fato de estar ocupando cargo de confiança na instituição, não significa que a recorrida estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que aquelas não se restringem ao desempenho de determinado cargo, mas derivam das competências técnico - operativas, teórico - metodológicas e ético - políticas decorrentes do processo de formação profissional do assistente social. Por outro lado, o cargo original da recorrida, gera, também, seu reconhecimento público como assistente social. (argumento utilizado pelo CRESS da 17ª. Região ao enfrentar a preliminar)

Portanto, opino pelo afastamento dessa preliminar, que não foi superada com a decisão de primeira instância, por isso

mesmo reiterada em sede recursal e merece ser esclarecida, para que não reste dúvidas em relação a capacidade jurídica e a legitimidade do CRESS e do CFESS, funcionarem, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93.

Recurso Ético nº. 02/16

Origem: CRESS 12^a. Região

Data do Julgamento do Recurso no CFESS: 16/11/2016

Decisão do Julgamento do CFESS: Art. 2º. Por **UNANIMIDADE** de votos **ACATAR** o entendimento exarado pela assessora jurídica do CFESS **SYLVIA HELENA TERRA**, no Parecer Jurídico.

Preliminar suscitada - A recorrente, conforme alega, por exercer o cargo de Secretaria Municipal da Saúde, não exerce a função de assistente social desde 2015, portanto não sujeita a competência do CRESS e do CFESS.

Parecer Jurídico: Ao se falar em processo ético sempre estaremos nos referindo ao aos/as assistentes sociais, na qualidade de denunciados/as, portadores/as de diploma de bacharel em Serviço Social, devidamente inscritos/as no Conselho Regional de Serviço Social/ CRESS, de sua área de ação, eis que somente estes/as são parte legítima para figurar no pólo passivo, da ação ética. Estando a recorrente inscrita no CRESS da 12^a. Região está, evidentemente, sujeita às determinações da entidade. Vale acentuar que no presente caso, o cargo original da denunciada/recorrente é de assistente social concursada e, nessa medida, está obrigada a

inscrição no CRESS, em razão da designação de seu cargo, pois conforme previsto pelo artigo 3º da lei 8662/93: “A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.”

Ainda, o fato de estar ocupando cargo de confiança na instituição, não significa que a recorrida estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que estas não se restringem ao desempenho de determinado cargo, mas derivam das competências técnico - operativas, teórico – metodológicas e ético – políticas decorrentes do processo de formação profissional do assistente social. Por outro lado, o cargo original da recorrida, gera, também, seu reconhecimento público como assistente social. (argumento utilizado pelo CRESS da 17ª. Região)

Portanto, opino pelo afastamento dessa preliminar que merece ser esclarecida, para que não reste dúvidas em relação a capacidade jurídica e a legitimidade do CRESS e do CFESS, funcionarem, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93.

Recurso Ético nº. 07/17

Origem: CRESS 12ª. Região

Data do Julgamento do Recurso no CFESS: 13/12/2017

Decisão do Julgamento do CFESS: Art. 2º. Por **UNANIMIDADE** de votos

ACATAR o entendimento exarado pela assessora jurídica do CFESS SYLVIA HELENA TERRA, no Parecer Jurídico.

Ausência de pressupostos de admissibilidade da denúncia. A denunciada é acusada por atos que praticou na função de Secretária de Assistência Social (agente político), agindo assim como servidora pública (e não como assistente social no exercício da profissão). Requer o arquivamento da denúncia.

A mesma preliminar foi suscitada pela recorrente desde a apresentação de sua defesa escrita, sendo que a Comissão de Instrução do CRESS da 12^a. Região, não enfrentou esta questão nem encaminhou para análise e manifestação de sua assessoria jurídica, o que por si só já caracteriza uma irregularidade nos autos, considerando que a transparência e democracia são pressupostos elementares que regem os trâmites processuais e, assim, toda matéria preliminar precisa ser analisada, fundamentada e devolvida ao conhecimento das partes. Diante disto, nesta fase recursal é necessário, senão imprescindível, que tal questão seja superada com um posicionamento claro e objetivo do colegiado do CFESS, sobre a questão preliminar suscitada, para depois analisar as demais preliminares.

Estando a recorrente inscrita no CRESS da 12^a. Região está, evidentemente, sujeita às determinações da entidade. Por outro lado, a recorrente embora alegue que não exerce função técnica, fez constar da relação encaminhada ao MDS, que é profissional assistente social do CREAS. Conforme previsto pelo artigo 3º da lei 8662/93: “A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente”.

Se não bastasse essa condição, que já é plenamente suficiente para que o CRESS e o CFESS atuem na apuração

ética da denunciada, temos outros elementos presentes nos autos, que também corroboram a obrigatoriedade do registro da denunciada/recorrente na entidade regional. A equipe coordenada pela recorrente na qualidade de “Secretaria de Assistência Social”, é composta por assistentes sociais.

Ora, é elementar que quem coordena assistentes sociais, evidentemente terá que orientá-los nas questões técnicas atinentes ao Serviço Social. O exercício do cargo de confiança de “Secretaria de Assistência Social” mantém dependência jurídica e está vinculado ao seu cargo de assistente social. Nesta condição todos os atos praticados pela recorrente, na qualidade de assistente social/secretária, estão sujeitos ao poder fiscalizador do CRESS e CFESS.

As disposições do artigo 5º da Lei 8662/93 atribuem privativamente ao assistente social, as atividades de: dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social (inciso VII); dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social (inciso VIII); elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concurso para assistentes sociais (inciso IX); coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social e por analogia está absorvida - por essa descrição que não se esgota na lei - a direção e coordenação de assistentes sociais em qualquer espaço, inclusive, na atuação e direção de Políticas Públicas.

Ainda, o fato de estar ocupando cargo de confiança na instituição, não significa que a recorrente estivesse isenta das responsabilidades inerentes à sua profissão, uma vez que aquelas não se restringem ao desempenho de determinado

cargo, mas derivam das competências técnico - operativas, teórico – metodológicas e ético – políticas decorrentes do processo de formação profissional do assistente social. Por outro lado, o cargo original da recorrida, gera, também, seu reconhecimento público como assistente social. (argumento utilizado pelo CRESS 17ª. Região)

Portanto, opino pelo afastamento dessa preliminar, que não foi superada com a decisão de primeira instância, por isso mesmo reiterada em sede recursal e merece ser esclarecida, para que não reste dúvidas em relação à capacidade jurídica e a legitimidade do CRESS e do CFESS, funcionarem, no presente caso, o primeiro como Tribunal Regional de Ética Profissional e o segundo como Tribunal Superior de Ética Profissional e julgar em última instância os recursos contra sanções impostas pelos CRESS, nos termos do artigo 10, IV e V e artigo 8, V e VI, respectivamente da lei 8662/93. Diante de tais argumentos opino pela REJEIÇÃO desta preliminar.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS